



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015093/2005-31
Recurso nº 340.535 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.790 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA DECLARAÇÃO.

Não comprovado o erro alegado, cabe manter a área total do imóvel constante das respectivas matrículas.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

É necessária a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da utilização de área com plantio de produtos vegetais.

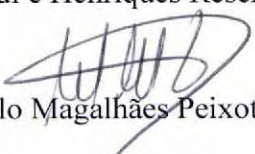
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator) e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada.


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

30 DEZ 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41/44, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2002, relativo ao imóvel denominado “Horto Tesoureiro Maria Soares Marzagão”, localizado no município de Ouro Preto/MG, com área total de 1.982,9 hectares, cadastrados na SRF sob nº 1.320.873-0, no valor total de R\$ 197.809,36, em face da seguinte infração:

001 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL

Em trabalho de execução da Malha Valor ITR 2002 relativa ao imóvel rural identificado, foram apuradas divergências entre valores declarados pelo contribuinte na DITR 2002 e aqueles levantados a partir dos documentos e esclarecimentos fornecidos em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2002	R\$ 86.180,18	75,00

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 45/47, após análise da documentação entregue pelo contribuinte, efetuou-se o lançamento, desconsiderando

parcialmente a área declarada como sendo de preservação permanente, de 1.509,3 ha para 434,0 ha, e totalmente as de utilização limitada e utilizadas com produtos vegetais, de 300,0 ha e 116,0 ha, respectivamente.

Assim sendo, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Consequentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas ambientais –, bem como a respectiva alíquota do cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 44.

A ciência do lançamento ocorreu em 07/11/2005, conforme AR de fls. 53.

Não concordando com a exigência a empresa/contribuinte apresentou, através de seus advogados, em 29/11/2005, a impugnação de fls. 54/57, acostando os docs. de fls. 59/91, onde alegou ter havido equívocos na declaração apresentada, pois havia sido baseada em informações apuradas por uma empresa idônea contratada para tal fim, e que, mesmo com a emissão de novo Laudo Técnico, não conseguiu clarear os fatos a ponto de esclarecer todas as dúvidas que teriam surgido em razão das informações equivocadas constantes da declaração do ITR. Especificou cada área declarada e as divergências encontradas. No tocante a obrigação acessória, alegou que embora não tenha dado cumprimento a essa exigência, a área averbada de 76,94 ha preexistia como área de preservação permanente. Pediu a realização de diligência com a presença das partes e funcionários do IEF, que são responsáveis pelo Parque Itacolomi.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Brasília/DF, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 03-21.712 – fls. 93/104), nos termos da seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2002

LANÇAMENTO – ERRO DE FATO – REVISÃO

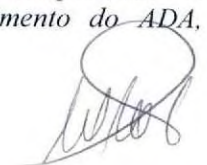
Não cabe ser revisto de ofício o lançamento quando não for devidamente comprovada, por meio de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/2002.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL

Para ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

**DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL**

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do ADA,



fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS

Não comprovada, por meio de documentação hábil a existência, no imóvel, durante o ano-base de 2001, de área utilizada com produtos vegetais, cabe manter a glosa.

Lançamento Procedente."

Intimada da decisão acima em 31/08/2007 (AR – fls. 107v), postou a empresa/contribuinte, em 02/10/2007 (fls. 109) o recurso voluntário de fls. 111/120, onde alega, em suma:

1 – Preliminarmente: a nulidade da decisão *a quo*, em face do cerceamento do seu direito de defesa, face do indeferimento do seu pedido de perícia/vistoria;

2 – que houve erro no preenchimento da DITR/2002, não tendo a Recorrente agido com dolo ou má-fé, haja vista que amparou-se em informações prestadas por empresa idônea contratada para a elaboração de laudo técnico;

3 – que constatado o erro, contratou outra empresa e entregou novo Laudo Técnico à Receita Federal em 07/07/05;

4 – que segundo a decisão da DRJ o lançamento não foi retificado, por ter sido solicitado após início da Ação Fiscal. Sustenta que tal decisão não procede, pois o lançamento pode ser retificado se comprovado o erro de fato, não havendo impedimento para isso por se tratar de lançamento por homologação;

5 – que o erro de fato foi devidamente comprovado pelo novo Laudo apresentado;

5 – que a área total do imóvel precisa ser alterado. Que a diferença deve-se ao cálculo equivocado das áreas, pois algumas foram consideradas equivocadamente em duplicidade. Requer a retificação da área total para 1.784,4 ha;

6 – que juntou equivocadamente sem assinatura o Laudo Técnico de fls. Requer novamente a juntada desse documento, assinado e com ART;

7 – quanto ao ADA, esclarece que sua apresentação não é requisito para a isenção do ITR, nem tampouco a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes a respeito.

8 – alega que juntou aos autos provas da existência das áreas de preservação ambiental e utilização limitada, fazendo jus a isenção do ITR;

9 – que juntou aos autos laudo técnico com prova da existência de área de produção vegetal, devendo ser considerada a área de 878,85 ha;

10 – a final, requer a reforma total da decisão recorrida.

Houve arrolamento de bens para garantia do recurso, conforme documento de fls. 139.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Há preliminar de nulidade do processo.

No tocante a preliminar argüida pela recorrente, de que o processo é nulo em face do cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento da prova pericial, tenho que não lhe assiste razão.

Os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 da Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Além disso, **a nulidade só será declarada se importar em prejuízo para o Recorrente, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.**

“Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Assim sendo, não ha qualquer irregularidade no tocante ao indeferimento da prova pericial, especialmente porque à Recorrente foi assegurado o conhecimento detalhado das infrações que lhe foram imputadas, bem como suas fundamentações legais, tanto que trouxe aos autos os documentos que considerou pertinentes, além de apresentar defesa (impugnação) e recurso quanto aquilo que entende não ser devido, correndo o processo seu trâmite regular.

Não se vislumbra, *in casu*, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não caracterizando o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Passo a examinar agora as questões **de mérito**.

Necessidade de retificação da área total do imóvel.

O documento juntado pela Recorrente para comprovar a área total de 1.784,4 ha do imóvel é o Laudo de fls. 140/149.



Por sua vez, o “Laudo Técnico de Uso e Ocupação de Solo e Definições para Preenchimento do ITR” (fls. 140/149) é assinado por engenheiro agrônomo e vem acompanhado de ART.

Dessa forma, entendo que o referido Laudo é documento idôneo e hábil a comprovar ser a área total do imóvel de 1.784,4 ha.

Das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal.

Inicialmente, destacamos que a exigência do ADA, bem como da averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, como pré-condição ao gozo da isenção do ITR não encontra respaldo legal em nosso ordenamento jurídico.

O § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ou seja, norma posterior a alegada Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção da área de utilização limitada/reserva legal, *in verbis*:

“§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Como se vê, a Lei dispensa o contribuinte da prévia justificação para gozo da isenção.

Destarte, no presente caso não se comprovou nenhuma falsidade de declaração.

Verifica-se que a Fiscalização, bem como a DRJ, não duvidaram da existência da área de reserva legal, mas descartaram a exclusão da tributação sobre tal área porque não houve a protocolização de requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Além disso, a documentação apresentada no presente caso é competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas de reserva legal e preservação permanente, conforme Laudo Técnico e mapa, juntados às fls. 140/150 e 73, portanto, por determinação legal, isentas de ITR.

Desta forma, dispensada a exigência do ADA, por absoluta falta de previsão legal, cumpre ao contribuinte a efetiva comprovação das áreas declaradas de preservação permanente e reserva legal, por outros meios de provas idôneas, como laudo técnico.

No presente caso, os documentos acostados às fls. 140/150 e 73, contêm elementos suficientes, sendo portanto, instrumentos hábeis para comprovação das áreas em comento.

Das áreas utilizadas na produção vegetal.



Também nesse tocante, merece reforma a decisão da DRJ, haja vista que, o Laudo trazido pela recorrente contém os requisitos para comprovação da área em comento.

Por razão de todo o exposto, rejeito a preliminar, e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso.


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, do exame dos autos, tenho opinião diversa quanto ao mérito.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de alteração da área total do imóvel (de 1.982,9 ha para 1.784,4 ha), sob a alegação que teria havido erro na declaração apresentada, cumpre registrar que os elementos de prova invocados pela contribuinte são as matrículas do imóvel (fls. 10 a 22 e cópias às fls. 74 a 86) e Laudos Técnicos de Uso e Ocupação de Solo (fls. 27 a 35, 59 a 68 e 140 a 149). Da análise das matrículas, verifica-se que, em 1º/01/2002, data do fato gerador para os autos em questão, a área total do imóvel era de 1.982,9 ha (=2.124,6 ha – 1,5 ha – 140,1 ha, ou seja, área total menos áreas que ficaram descaracterizadas como sendo rurais em 2001, conforme averbações AV-36-7.385 e AV-37-7.385, fls. 21 e 78). Observe-se que posteriormente à data de ocorrência do fato gerador mais uma extensão de terra foi descaracterizada como sendo rural (AV-38-7.385), mas tal fato é irrelevante para o exercício 2002. Portanto, além de as matrículas confirmarem a área total declarada, os laudos invocados, emitidos em 2005, não explicitam a que se deve o cômputo de uma área total inferior à constante da matrícula, não sendo, assim, hábeis a ampararem a pretensão da recorrente. Dessa forma, mantém-se a área total declarada, eis que o alegado erro não restou configurado.

Relativamente às solicitações de cômputo de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Utilização Limitada (AUL)/Área de Reserva Legal (ARL), em valores superiores aos considerados no lançamento (434,0 ha e 0,0 ha, respectivamente) cabe destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do

imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

No tocante ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, **não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante**, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)*

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, a cópia de ADA apresentada à fiscalização (fls. 26) não contém carimbo de protocolo do Ibama e não consta dos autos outro documento hábil a comprovar comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental apto a suprir a falta do ADA.

Vale destacar, ainda, que para a exclusão de AUL/ARL se faz necessária a comprovação também da correspondente averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Registre-se, por oportuno, que a necessidade de averbação já estava prevista no Código Florestal antes mesmo da MP nº 2.166-67, de 2001, mais precisamente no art. 16, §2º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”



Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Por fim, quanto à possibilidade de revisão da área utilizada com produtos vegetais, destaque-se que a prova invocada pela recorrente são os Laudos Técnicos de Uso e Ocupação de Solo, os quais, como bem destacaram as autoridades julgadoras de primeira instância, vieram desacompanhados de elementos de prova das informações ali prestadas, ou seja, de notas fiscais de compra de insumos, certificados de depósitos, contratos ou cédulas rurais, entre outros.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

